

Prefeitura Municipal de Jaguarari - BA

Quinta-feira • 12 de novembro de 2020 • Ano II • Edição Nº 362

SUMÁRIO



CHEFIA DE GABINETE	 	 2														
ATOS OFICIAIS	 	 2														
DECRETO (Nº 0280/2020)	 	 2														
DECRETO (Nº 0281/2020)	 	 3														
DECRETO (Nº 0282/2020)																
PORTARIA (Nº 019/2020)																12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: EVERTON CARVALHO ROCHA

http://pmjaguarariba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: CHEFIA DE GABINETE CATEGORIA: ATOS OFICIAIS DECRETO (Nº 0280/2020)



DECRETO DE NOMEAÇÃO nº 0280, de 11 de novembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1°. - NOMEAR a senhora INGRID IARA RIBEIRO DE SOUZA DO VALE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.041.990-08 - SSP/BA, CPF 061.624.815-65, para exercer o Cargo Comissionado de Coordenador II da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Jaguarari, Bahia.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 12 de outubro de 2020.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2020.

EVERTON CARVALHO ROCHA

Prefeito

DECRETO (Nº 0281/2020)



DECRETO DE EXONERAÇÃO nº 0281, de 11 de novembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o senhor VINICIUS CARVALHO PEQUENO, portador da Cédula de Identidade n.º 1324814560, expedida pela SSP/BA, CPF 014.547.965-02, Matrícula 15.184, do Cargo Comissionado de Coordenador I, Nível I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 30 de setembro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2020.

EVERTON CARVALHO ROCHA

Prefeito

DECRETO (Nº 0282/2020)



DECRETO Nº 0282, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 0270, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 0115, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de emergência temporária no Município de Jaguarari, por força do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 20.048, de 07 de outubro de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado pelo vírus da COVID 19 e o Decreto Municipal n.º 0145, de 15 de abril de 2020 no mesmo sentido no âmbito do Município de Jaguarari;

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções, decretos e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais está voltado ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar dois importantes direitos fundamentais, o da saúde e o da liberdade econômica, bem como a imprescindibilidade de combinar esforços a fim de minimizar os efeitos da crise com a manutenção da renda dos mais vulneráveis, empregando os meios necessários à proteção da saúde e em prol da contenção do avanço do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a questão envolvendo a reabertura gradual do comércio de Jaguarari vem sendo estudada e discutida diariamente com o Comité Central



de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus e em reuniões periódicas com diversos segmentos da sociedade civil de Jaguarari, para que nada seja feito desfundamentadamente;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal, continuará adotando o "modelo de transição" entre o Distanciamento Social Ampliado (DAS) e Distanciamento Social Seletivo (DSS), sugerido pelo Ministério da Saúde, promovendo o "retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver" (Ministério da Saúde – Boletim Epidemiológico n.º 08 do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID – 19);

CONSIDERANDO que o município de Jaguarari aumentou o número de leitos e sua capacidade de atendimento à pessoas acometidas com o novo Coronavírus, com a inauguração do Centro de Acolhimento do COVID 19 e da reforma e ampliação do Hospital Municipal de Jaguarari;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia vem, ultimamente, promovendo relaxamento das medidas de prevenção de combate ao Novo Coronavírus, inclusive com a liberação do transporte intermunicipal de Jaguarari;

CONSIDERANDO que os ajustes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus não se constituem em afrouxamento das recomendações do isolamento social, mas sim o contrário, ou seja, estão em harmonia com as necessidades básicas e essenciais da população, ficando esclarecido que, caso haja a confirmação de muitos casos da COVID-19 em apenas alguns dias no município de Jaguarari, com a perda da estabilização da doença ou violação reiterada dos estabelecimentos comerciais em relação ao cumprimento das medidas protetivas, que venham ameaçar a saúde pública, será imediatamente baixado novo Decreto determinando o fechamento do comércio;

DECRETA:

- Art. 1º. Fica PRORROGADO, no âmbito do Munícipio de Jaguarari/BA, o prazo de vigência do Decreto n.º 0270, de 16 de outubro de 2020, pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, contados do dia 31 de outubro de 2020 (sábado) até dia 24 de novembro de 2020 (terca-feira), que dispõe sobre fechamento de estabelecimentos comerciais no Munícipio de Jaguarari, com as seguintes alterações:
- I Restaurantes, pizzarias e academias no Município de Jaguarari poderão funcionar na forma do Decreto n.º 0228, de 11 de agosto de 2020 e Decreto n.º 0245, de 17 de agosto de 2020;
- II Ficam mantidos abertos bares, quiosques, trailers e lanchonentes na forma do Decreto Municipal n.º 0264, de 25 de setembro de 2020;





Estado da Bahia **Prefeitura Municipal de Jaguarari**

III – mantida a reabertura de agências bancárias, loterias e correspondentes bancários, inclusive os denominados "Correspondente Caixa" na Sede e nos Distritos de Gameleira, Pilar e Santa Rosa, podendo ser realizado todos os tipos de transações bancárias relacionadas com serviços essenciais, pagamentos de programas sociais, água, luz, boletos bancários, depósitos e retiradas, devendo, para tanto, ser providenciada a higienização dos terminais;

Parágrafo Primeiro. Seguindo as orientações do Banco Central, fica estabelecido o horário das 08:00 horas às 09:00 horas da manhã para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e portadores de deficiência pelos Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários;

Parágrafo Segundo. Como forma de evitar aglomerações e riscos de contágio e transmissão do Coronavírus, ficam obrigados os Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários em disciplinar, com seus próprios funcionários, as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 1m (um metro) entre essas pessoas.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista as aglomerações de pessoas em filas para recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal e havendo a necessidade de um maior rigor e disciplinamento para garantir o distanciamento social, ficam os Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários autorizados a proceder o atendimento dos seus clientes mediante triagem prévia nas filas e separação das situações que denotam maior complexidade das que podem ser esclarecidas e resolvidas em poucos segundos, dispensando, a seu critério, a distribuição de senhas com hora marcada".

IV – Autorizada a abertura total das agências dos correios;

V − mantida a reabertura parcial e com restrições dos hotéis e pousadas, na forma e condições previstas no Decreto n.º 0178, de 02 de Junho de 2020;

VI – mantida a reabertura de clubes, autoescolas e de estabelecimentos franquiados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares, na forma do Decreto n.º 0254, de 02 de setembro de 2020;

VII – mantida a reabertura parcial de clubes, academias, espaços públicos e privados para prática de atividades esportivas e artes marciais, inclusive em grupos, na forma do Decreto n.º 0267, de 30 de setembro de 2020;

VIII – mantida a reabertura parcial de cursos profissionalizantes e de primeiros socorros, cursos de línguas, informática e natação, na forma do Decreto n.º 0265, de 28 de setembro de 2020, com a seguinte ampliação do horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira das 08:00h às 23:00h e no sábado das 08:00h às 13:00h;

IX - mantidos a suspensão de todas as atividades e serviços privados não essenciais, como casas noturnas, serviços e similares;





Estado da Bahia **Prefeitura Municipal de Jaguarari**

- X a prestação de transportes individuais (moto) será permitida e mantida somente para entregas de materiais e produtos, ficando proibido o transporte de pessoas;
- XI permitida a realização de qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, com até 100 (cem) pessoas, com a consequente expedição de alvarás;
- **XII** em relação a velório, o acesso continua limitado a 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;
- **XIII** Os banheiros públicos e privados de uso comum, deverão disponibilizar todo material necessário a adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a proliferação do vírus;
- **XIV** Mantida a abertura de feiras livres na Sede do Município de Jaguarari aos sábados; no Distrito de Pilar às quintas-feiras; no Distrito de Gameleira às quintas-feiras; no Distrito de Santa Rosa às quartas-feiras; no Distrito de Juacema aos domingos, na forma do Decreto n.º 0247, de 19 de agosto de 2020;
- XV Mantido o funcionamento dos serviços essenciais como: Clinicas Médicas, Hospitais, Laboratórios, Farmácias, Fornecimento de Insumos Médicos, de Enfermagem e de Higiene, Postos de Gasolina, Serviços de Distribuição de Gás, Serviços de Distribuição de Água Mineral, Padarias, Mercados, Açougues, Fornecimento de Água e Energia Elétrica, Internet, Operações de Delivery e Lojas de Produtos de Animais;

Art. 2°. <u>Fica mantida</u>, COM RESTRIÇÕES, <u>a abertura dos seguintes</u> <u>estabelecimentos comerciais e de serviços</u>:

- a) Oficinas mecânicas para conserto de todos os veículos do Município de Jaguarari, com acesso limitado a 05 (cinco) pessoas por vez;
- b) borracharias instaladas ao longo das estradas e dentro da cidade de Jaguarari, para atendimento de caminhoneiros e demais veículos de passagem e do Município, com acesso limitado a 05(cinco) pessoas por vez;
- c) Casas de Materiais de Construção; Lojas em Geral, tais como de roupas, cama, mesa e banho, presentes, tecidos, confecções, sapatos, móveis e eletrodomésticos, utensílios, papelarias, perfumarias, celulares e acessórios, embalagens plásticas, lojas de serviços, etc...
- d) Clínicas Odontológicas e Consultórios de Odontologia, na forma do Decreto n.º 0248, de 24 de agosto de 2020;

Parágrafo primeiro. Para os pequenos estabelecimentos comerciais, previstos na alínea "c" deste artigo, fica estipulado o acesso máximo de 03(três) consumidores por vez dentro do local, subindo este número máximo para 05(cinco) consumidores nos estabelecimentos de porte médio e grande.





Parágrafo Segundo. Como forma de evitar aglomerações no comércio, fica recomendado aos moradores da Sede do Município de Jaguarari que façam as suas compras no comércio da cidade preferencialmente no turno da tarde, deixando as manhãs para aqueles que vêm dos Distritos e Comunidades.

Art. 3°. Ficam estabelecidas, para todos os estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento com restrições ou não, as seguintes medidas obrigatórias a serem adotadas:

- a) intensificar os procedimentos de limpeza e higiene do estabelecimento, especialmente na desinfecção das máquinas de cartão, prateleiras, corrimãos, cestas de compras, carrinhos de compras, banheiros e demais áreas e objetos de uso comum com água sanitária, álcool em gela a 70% ou álcool etílico, com intervalo máximo de 02(duas) horas e/ou a cada utilização pelos clientes;
- b) intensificar os protocolos respiratórios e higienização das mãos;
- c) intensificar as orientações aos colaboradores e clientes;
- d) adotar mecanismos de restrição de acesso ao público e o distanciamento entre as pessoas;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns limpos e higienizados e, obrigatoriamente, com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;
- f) disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;
- g) Investir em publicidade educativa, para assegurar aos cidadãos informações quanto às medidas de prevenção à COVID-19, devendo manter, em local de fácil acesso e visão, todas as normas obrigatórias a serem seguidas por clientes, colaboradores e empregados;
- h) providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo em que o usuário/cliente/consumidor permanece em espera;
- i) disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamentos de proteção individual, luvas e máscaras;
- i) estimular métodos eletrônicos de pagamento;
- I) estabelecer e fiscalizar o distanciamento de 01m (um metro) entre clientes nas filas dos caixas para pagamentos;
- m) manter funcionários na porta da entrada dos estabelecimentos para promover o controle de fluxo e aglomeração de pessoas, bem como orientar a adequada e prévia higienização dos consumidores;
- n) divulgar meios e orientações para que os clientes utilizem, preferencialmente, os atendimentos virtuais.

Parágrafo Primeiro. Fica terminantemente proibida a entrada e atendimento de pessoas (clientes, consumidores, transeuntes, colaboradores) em todos os estabelecimentos comerciais, eventos, feiras livres e/ou em filas de



espera, sem o uso de máscaras, incluindo supermercados, bancos, correspondentes bancários e lotéricas;

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que comercializam calçados deverão fornece protetor para os pés descartável (Propé) aos consumidores que desejam "provar" a mercadoria antes de sua aquisição;

Parágrafo terceiro. Ficam proibidos, nos estabelecimentos que comercializam confecções, a prova de roupas em qualquer circunstância, mesmo que possuam vestuários/provadores próprios ou a sua devolução para troca após a venda;

Art. 4º. Diante da manutenção da pandemia em todo o Brasil, o uso da máscara pela população de Jaguarari e demais pessoas vindas de outras cidades continua a ser obrigatória em todos os locais públicos do município.

Parágrafo Primeiro. Todas as pessoas que estiverem sem máscaras nas vias públicas deverão ser orientadas a voltar para as suas casas e, em caso de recusa ou resistência, a polícia militar deverá ser convocada para conduzir a pessoa até a sua residência;

Parágrafo Segundo. Em se verificando que a pessoa está na rua sem máscara por falta de condições financeiras para comprá-las ou confeccioná-las, o Município deverá, imediatamente, providenciá-la e fornecê-la, de modo que ninguém fique sem acesso a essa proteção individual.

- **Art. 5º**. Fica mantida, **COM RESTRIÇÕES**, a abertura de salões de beleza e barbearias, devendo, obrigatoriamente, ser observadas as seguintes medidas de proteção, como forma de evitar aglomerações e riscos de contaminação e transmissão do novo Coronavírus, a saber:
- I O atendimento de pessoas só poderá ser feito mediante agendamento prévio e com hora marcada, sendo terminantemente proibida aglomerações ou esperas nas portas dos estabelecimentos;
- II Deverão ser retiradas todas as cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos comerciais, desestimulando a permanência dos usuários dos serviços de barbearia de salões de beleza antes ou após atendimento;
- III Deverão ser higienizadas, com álcool 70%, todas as superfícies de contato do estabelecimento, tais como cadeiras, espelhos, armários, gavetas e instrumentos de trabalho, especialmente, tesouras e máquinas de cortar cabelos, pentes, secadores, lâminas e aparelhos de barbear, escovas, navalhas, armários, mesas e gavetas, além da troca de capa protetora, a cada atendimento realizado;
- IV Os profissionais que atuam nos estabelecimentos e clientes deverão lavar as mãos e higienizá-las com álcool 70%, sendo, também, obrigatório e autorizado o uso de máscaras protetoras caseiras por todos;



- **Art. 6º**. Fica mantido, **COM RESTRIÇÕES**, o atendimento em óticas, devendo, obrigatoriamente, ser observadas as seguintes medidas de proteção, como forma de evitar aglomerações e riscos de contaminação e transmissão do novo Coronavírus, a saber:
- I Deverão ser retiradas todas as cadeiras de espera dentro das óticas, desestimulando a permanência dentro do estabelecimento antes ou após atendimento;
- II Deverão ser higienizadas, com álcool 70%, todas as superfícies de contato do estabelecimento, tais como: cadeiras, espelhos, armários, gavetas, mostruários e óculos, instrumentos de trabalho, especialmente aparelhos específicos para verificação da visão;
- III Os profissionais que atuam nos estabelecimentos e clientes deverão lavar as mãos e higienizá-las com álcool 70%, sendo, também, obrigatório e autorizado uso de máscaras protetoras caseiras por todos;
- **Art. 7º**. A violação dos dispostos do presente Decreto, seus incisos e parágrafos por qualquer empresa ou estabelecimentos comerciais implicará nas penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020, indo desde a advertência escrita, aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), Interdição Temporária até a Interdição Definitiva com a consequente cassação do alvará de funcionamento;
- **Art. 8°**. Fica mantida a reabertura parcial de igrejas e templos religiosos para orações individuais, auxílio espiritual, missas e cultos tudo de acordo com o Decreto n.º 0227, de 11 de agosto de 2020 e com a ampliação do limite de lotação, no máximo, de 40% (quarente por cento) da capacidade máxima de cada igreja ou templo religioso;
- **Art. 9º.** Como forma de adequar às novas medidas emergenciais, fica mantida a suspensão, pelo prazo do presente Decreto, das atividades da Prefeitura Municipal de Jaguarari, com o consequente fechamento, com exceção dos serviços essenciais, que não admitem suspensão, tais como atendimento em hospitais e postos de saúde, serviços e obras, coleta de lixo, guarda municipal, limpeza urbana, finanças, licitações, ação social e congêneres, ficando mantidas todas as demais determinações da Portaria n.º 003, de 20 de março de 2020;
- **Art. 10.** Fica mantida a cessão de vigilantes, guardas municipais, porteiros, recepcionistas e demais profissionais das Secretarias Municipais com atividades suspensas, especialmente Secretaria de Educação para a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária já realizada anteriormente, visando atuar nas atividades fiscalizatórias móveis, preenchimento de formulários e campanhas de conscientização da população.
- **Art. 11.** Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do determinado neste Decreto através dos telefones (74)-99976-4748 (Ouvidoria do Município) e (74)-99948-0045 (Central de Atendimento COVID -19).



- **Art. 12.** O servidor dispensado de seus afazeres junto ao Município, que faça parte do grupo classificado como "de risco", que esteja em trabalho *home office*, que sejam dispensados de suas funções e que venham a não cumprir a quarentena, real motivo de sua dispensa, responderá a procedimento administrativo disciplinar com fins de apurar os fatos e responsabilidades;
- **Art. 13.** Fica o Comité Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus autorizado a solicitar aos Órgãos Estaduais e Federais o controle das Rodovias de acesso à Jaguarari, impedindo a entrada de pessoas oriundas de cidades com casos já confirmados de COVID-19;
- **Art. 14.** Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;
- **Art. 15.** Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e da polícia militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública.
- **Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus, retroagindo-se os seus efeitos a 31 de outubro de 2020.
- Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2020.

Everton Carvalho Rocha
Prefeito do Município

PORTARIA (Nº 019/2020)



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PORTARIA № 019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Cria Comissão de Patrimônio no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguarari e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica criada a Comissão de Patrimônio no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguarari.
- Art. 2º. A Comissão de Patrimônio será composta pelos seguintes membros: Sr. Deoclides de Carvalho Amorim Filho, matrícula 3341, que atuará como Presidente da Comissão; Sr. Admilson Gonçalves da Silva, matrícula 11336 e Sra. Marlucia Alves da Silva, matrícula 11341, que atuarão como membros.
- Art. 3º. São atribuições da Comissão:
- I. Programar, coordenar, orientar, controlar e fiscalizar as atividades referentes ao Patrimônio do Município;
- II. Proceder ao levantamento, cadastramento e identificação dos bens móveis e imóveis, utilizando para isso formulário próprio e etiquetas de identificação;
- III. Promover o controle dos bens integrantes do acervo do Município, através de seu cadastro central e de relatórios que evidenciem suas alterações, enviados pelas secretarias e órgãos vinculados;
- IV. Realizar levantamentos periódicos ou específicos no tocante ao uso e disponibilidade dos bens integrantes do cadastro patrimonial;
- V. Realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;
- VI. Manter registro dos responsáveis por bens patrimoniais;
- VII. Orientar as Secretarias e Órgãos vinculados sobre o correto desempenho de suas funções com relação ao patrimônio público;





- VIII. Verificar a inservibilidade de bens do Município para fins de baixa do Patrimônio Municipal;
- IX. Avaliar sucatas pertencentes ao Município;
- X. Reavaliar bens móveis, imóveis e ativos de infraestrutura pertencentes ao Município para fins contábeis;
- XI. Fazer todos os procedimentos necessários para a depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, imóveis e ativos de infraestrutura, estabelecendo a vida útil e o valor residual dos bens.
- XII. Excepcionalmente, efetuar baixa de bens para ajuste de incorreções no cadastro do sistema patrimonial, com autorização através de Decreto do Prefeito do Município;
- XIII. Emitir pareceres sobre a doação de bens móveis, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- **Art.** 4º. A Comissão poderá, ainda, avaliar os bens móveis que não possuam valor declarado ou registrado, utilizando como parâmetro os preços praticados no mercado e a condição de uso e estado de conservação do bem.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais que possuam valores simbólicos ou irrisórios, ou ainda, valores superiores ao valor de mercado serão reavaliados ou depreciados, conforme o caso, a fim de que possam espelhar a realidade.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 11 de novembro de 2020.

EVERTON CARVALHO ROCHA

Prefeito